

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, *intuitu personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Sustentou, oralmente, o Dr. Anselmo Moreira Gonzalez, pela parte recorrente.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ABRUPTO DE CONTA CORRENTE SEM MOTIVO JUSTO. RESTAURAÇÃO DA CONTA E SERVIÇOS RELACIONADOS, COMO OS PONTOS DO PROGRAMA DE RELACIONAMENTO E OS CARTÕES VINCULADOS. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O interesse de agir pressupõe utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional. O agravo se mostra adequado à parte que pretende alteração de decisão para majorar as astreintes fixadas em seu favor.

2. Nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, o juiz pode impor multa diária ao réu a fim de garantir que a obrigação de fazer seja efetivamente cumprida, podendo, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, quando constatar que o valor se tornou insuficiente ou excessivo (art. 461, § 6º, CPC). Não constatada a insignificância da importância fixada, mormente em relação ao direito discutido, deve-se manter o valor.

3. Não pode o banco, de forma unilateral e sem apresentar motivo justo, ainda que após notificação, encerrar conta-corrente antiga, ativa e em que se mantinha razoável movimentação financeira, por afronta ao preceito estampado no artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor. Condenação do banco para reativar e manter a conta do cliente,

4. O dano moral deve estar lastreado em um ato ilícito ou abusivo que tenha a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de auto-estima. O encerramento abrupto de conta corrente, sem motivo aparente, combinado com a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, configura o dano moral.

5. Os honorários advocatícios consistem na valoração do trabalho

Superior Tribunal de Justiça

empreendido na causa e devem guardar relação de proporcionalidade com o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de atentar contra o princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

6. Negou-se provimento ao agravo retido. Deu-se parcial provimento à apelação de ambas as partes." (fls. 138/139).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 986/1.012).

O banco recorrente aponta ofensa ao art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao art. 421 do Código Civil (CC/2001), bem como divergência jurisprudencial.

Alega que o contrato de abertura de conta-corrente faculta às partes o encerramento da conta a qualquer tempo e que cumpriu a determinação contida na Resolução nº 2025 do Banco Central do Brasil, "*na medida em que realizou a comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato e concedeu prazo mínimo de 30 dias para adoção das providências relacionadas a rescisão do contrato*" (fl. 1.021), não se aplicando, na espécie, a vedação prevista no art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, argumenta que a manutenção obrigatória da relação contratual viola o art. 421 do CC/2001, que assegura a liberdade de contratação.

Por fim, sustenta a impossibilidade de restauração da multa imposta em sede de tutela antecipada, tendo em vista sua revogação decorrente da superveniência de sentença de improcedência da demanda relativamente ao pedido de reativação da conta-corrente do autor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.066/1.080).

Inadmitido na origem (fls. 1.084/1.087), o recurso ascendeu a este Tribunal por força de decisão desta relatoria (fl. 1.122).

Esse o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

1. A questão controvertida consiste em verificar eventual abuso na rescisão unilateral de contrato bancário de conta-corrente e de outros serviços correlatos, por iniciativa da instituição financeira.

Os autos dão conta de que GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY ajuizou *ação de obrigação de fazer combinada com reparação por danos materiais e morais* contra ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando que firmara com o requerido contratos bancários de conta-corrente e de serviços acessórios (cartão de crédito, cheque especial, etc), e que, após alguns anos de regular movimentação da conta e de utilização dos serviços, foi surpreendido pela rescisão unilateral dos contratos e bloqueio da conta-corrente sem aviso prévio. Pediu o desbloqueio da conta-corrente e o restabelecimento dos contratos, a reparação dos danos morais e a restituição de pontos do programa de relacionamento, assim como o depósito judicial de parcelas relativas a empréstimos com débito na conta bloqueada (fls. 3/32 e 73/78).

Em 1º grau, foi deferida antecipação de tutela, determinando-se ao banco, entre outras providências, a reativação da conta-corrente e dos demais serviços *"sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00"* (fls. 112/113).

A sentença, no entanto, julgou apenas parcialmente procedentes os pedidos, tendo considerado que *"o banco não pode ser obrigado a manter o autor como cliente, motivo pelo qual não procede o pedido (de) restabelecimento da conta corrente, cheque especial e cartão de crédito. Todavia, responde, o banco requerido, pelos danos causados ao requerente em decorrência do encerramento imotivado e sem prévio aviso com prazo para que o cliente tomasse as providências para abertura de outra conta em instituição financeira diversa"* (fl. 818). Em vista disso, indeferiu o pedido de manutenção dos contratos, mas condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 (fl. 819).

Superior Tribunal de Justiça

O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a sentença e determinou a reativação da conta-corrente e dos demais serviços relacionados ao fundamento de que *"não me parece correta, por afronta ao art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços de recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, que a instituição financeira encerre de forma abrupta, ainda que realizada notificação, a conta corrente antiga do Autor, que estava em atividade e tinha movimentação razoável, sem qualquer motivo justo"* (fl. 935).

Daí o presente recurso especial, sustentando o recorrente a inaplicabilidade do art. 39, IX, do CDC na espécie e que *"a imposição estabelecida pelo acórdão, de assegurar ao correntista a eternização da relação contratual não desejada pela parte contrária, viola, de forma frontal e inadmissível, o art. 421 do Código Civil que assegura a liberdade de contratação"* (fl. 1.022).

2. A matéria em debate já foi examinada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo as Terceira e Quarta Turmas decidido nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO. SÚMULA 7. ART. 39 DO CDC. PRECEDENTE.

1. A apreciação de suposta conduta indevida por parte do agravado esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

2. Art. 39, II e IX, do CDC. É possível a rescisão do contrato de conta-corrente por parte do banco, desde que o consumidor seja notificado. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 829.628/RJ, Rel. **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, DJ de 22/10/2007)

"Instituição financeira. Conta-corrente. Encerramento da conta-corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.

1. O banco pode encerrar conta-corrente mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 567.587/MA, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 11/10/2004).

Na esteira do entendimento perfilhado nos precedentes citados, a norma do art. 39, IX, do CDC não se aplica aos serviços bancários, sendo possível, assim, a rescisão do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

conta-corrente por parte da instituição financeira, desde que observadas as condições contratuais e realizada a notificação do correntista, nos termos do previsto na legislação em vigor (Resolução BACEN nº 2.025/1993).

A questão, no entanto, não está pacificada.

Em precedente mais recente, citado no v. acórdão recorrido, a eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.277.762/SP, sob relatoria do em. Ministro SIDNEI BENETI, reconheceu como abusiva a rescisão unilateral de contrato de conta-corrente bancária mantida pelo correntista por mais de quarenta anos. O acórdão em questão encontra-se assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.

2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores.

4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido."

(REsp 1.277.762/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2013)

O precedente, contudo, salienta tratar-se, naquela hipótese, de conta-corrente "*de longo tempo*", o que pode ter conduzido a resultado não aplicável a todo e qualquer caso, porque tal proteção foi concedida tomando em conta as peculiaridades e expectativas inerentes àquela situação examinada. Naquele julgamento, a em. **Ministra NANCY ANDRIGHI** proferiu voto-vista no qual também afirma que a norma do art. 39, IX, do CDC não seria aplicável aos serviços bancários, porquanto "*a obrigação de contratar aquele que se dispões a pagar, à vista, o preço anunciado, não pode ser aplicada às obrigações de trato sucessivo, que se prorrogam no tempo, inclusive, por prazo indeterminado*". Ao final, no entanto, concluiu pelo abuso da rescisão unilateral do contrato na hipótese específica dos autos, no que foi acompanhada pelos demais Ministros, inclusive pelo eminente Relator, que reconsiderou seu voto inicial.

A em. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, no referido voto-vista proferido na ocasião,

Superior Tribunal de Justiça

teceu as seguintes considerações sobre o tema:

"Os serviços bancários, de regra, iniciam-se a partir da abertura de conta-corrente, convencionada entre instituições financeiras e seus clientes, consumidores bancários, por meio de contratos de depósito à vista. Essa espécie contratual possui regulamentação mínima, nos termos da Resolução CMN nº 2.025/93.

*Trata-se de contrato consensual, normativo, intuito personae, bilateral, oneroso e de execução continuada. Por envolver atividade essencialmente de risco, a regulamentação dos serviços bancários exige das instituições financeiras diversas medidas de segurança, bem como a utilização de política no sentido de conhecer o cliente bancário. Nesse diapasão, os cadastros de clientes e as análises de crédito são instrumentos fundamentais para a escolha e contratação de clientes pelas instituições financeiras. **Portanto, diante da característica essencial de contratos de risco, deve-se aplicar a esses contratos a liberdade de contratar.***

De outro lado, não há mais discussão acerca da aplicação do CDC à atividade bancária, nos termos do enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do STJ, o que impõe uma leitura da liberdade contratual consentânea aos objetivos da lei consumerista, em especial, limitada pelos valores da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.

***De fato, não é aplicável aos serviços bancários a disposição do art. 39, IX, do CDC. Isso porque a obrigação de contratar aquele que se dispõe a pagar, à vista, o preço anunciado, não pode ser aplicada às obrigações de trato sucessivo, que se prorrogam no tempo, inclusive, por prazo indeterminado.** Ao contrário, a prolongação do contrato justifica as preocupações acerca do cadastro e do interesse, de ambas as partes, em se firmar o contrato, concretizando uma opção de segmento de mercado para atuação, bem como uma eficiente gestão de riscos.*

***Do mesmo modo, não é adequada aos contratos bancários a aplicação do art. 39, II, do CDC, porquanto, diante da expressa vedação do texto legal, não seria possível ao fornecedor recusar atendimento às demandas de consumidores sob nenhum argumento.** Todavia, mais uma vez a gestão de risco e a necessidade mercadológica podem justificar a seleção de seguimento em que se atuará, até mesmo como forma de garantir maior eficiência na prestação dos serviços disponibilizados aos consumidores.*

Entretanto, deve-se ter em consideração que o rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do CDC não esgota todas as hipóteses de abusividade. Ao contrário, trata-se de dispositivo meramente exemplificativo, cujo conteúdo é ampliado pela inserção de cláusulas abertas e fluidas no art. 6º, IV, bem como no próprio caput do art. 39 do CDC – em que se destaca a possibilidade de identificação de outras práticas abusivas.

Assim, a reorganização do direito civil sob o enfoque constitucionalista, implementada paulatinamente pelo CDC e pelo CC/02, impõe a conformação da liberdade contratual à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, resultando em manifesto alargamento do controle judicial de

Superior Tribunal de Justiça

conteúdo e de finalidade dos contratos, à luz da teoria do abuso de direito. Noutras palavras, a extinção unilateral do contrato por iniciativa do recorrido deve ser analisada no sentido de se verificar sua conformidade, para além de sua licitude, com os limites do direito e sua finalidade.

Nesse passo, a primeira conclusão que resai é a necessidade de apresentação de justificativa razoável para a perda de interesse no contrato de conta-corrente por parte do banco recorrido, muito embora o art. 12 da Resolução CMN nº 2.025/93 admita a rescisão unilateral do contrato por iniciativa de qualquer das partes. É que não se afigura razoável, após mais de quarenta anos de relação contratual entre as partes, que o banco recorrido tenha simplesmente perdido o interesse na manutenção de conta, que vinha sendo regularmente movimentada e que servia de vértice de outras tantas contratações, tais como conta poupança, seguros, cheque especial e outras.

Ademais, as justificativas pelas quais se poderia compreender o desinteresse em uma contratação inicial, como a já mencionada possibilidade de eleição por parte da instituição financeira de segmento mercadológico, não pode, após tão longo prazo de enlace contratual, servir de justificativa à rescisão unilateral. Noutro giro, não há como se compreender como legítimo exercício do direito de não contratar, sem qualquer alegação de alteração na situação fática das partes, que o interesse comercial por tantos anos existente, abruptamente, tenha se perdido."

Portanto, ao que parece, naquele julgamento, conferiu-se uma proteção especial à situação excepcional, em que se verificou uma relação contratual de longa data entre o cliente e a instituição bancária. Conforme assentado na ocasião, a hipótese era de rescisão unilateral e imotivada de contrato de conta-corrente bancária mantida entre o correntista e o banco por mais de 40 (quarenta) anos.

Em vista dessas circunstâncias, verifica-se que o precedente citado, que buscou tutelar relação negocial de longa duração, reflete situação bastante específica, que não deve ser aplicada indistintamente, de forma generalizada, sob pena de imobilização dos negócios jurídicos bancários realizados regularmente entre instituições financeiras e seus clientes, em que a exigência de justificativas para a rescisão de contratos pode conduzir a impasses, ameaçando a atividade bancária e o instituto do crédito, impondo ao banco a manutenção compulsória de relação contratual deficitária.

3. De fato, mesmo se tratando de contrato de consumo, de que os contratos bancários são espécie, conforme já reconhecido tanto pelo col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297) como pelo eg. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591), a vedação prevista no inciso IX do art.

39 do CDC, ao contrário do entendimento firmado pela Corte de origem, não incide na espécie.

Com efeito, a norma em questão trata da recusa do fornecedor em vender ou prestar serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pagamento imediato, não se adequando, portanto, às condições próprias de contratos de trato sucessivo, como os contratos bancários.

Diz o referido artigo:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - (Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Superior Tribunal de Justiça

(grifou-se)

No caso das relações bancárias, em geral constituídas mediante contratos de dinâmica duração, de execução continuada, *intuitu personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

Em tais contratos, a liberdade para contratar deve ser plena, não estando o banco obrigado a celebrar (ou manter) contrato de abertura de conta-corrente ou de outro serviço bancário (cheque especial, cartão de crédito etc) com qualquer pessoa, física ou jurídica, quando tal contratação, do ponto de vista mercadológico ou institucional, não lhe pareça (ou não mais lhe pareça) adequada e segura.

4. Por isso, no que se refere à rescisão (ou rescisão) dos contratos de conta-corrente, a legislação de regência, consolidada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, assim estabelece:

"Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas :

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas

obrigações legais."

Portanto, mesmo após exercida a autonomia que leva à contratação, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários.

5. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 473: "*A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.*"

Cabe registrar que, no presente caso, a relação contratual, a teor dos autos (v. fls. 935 e 937 e-STJ), iniciou-se em 17/1/2011, tendo perdurado somente até 9/10/2012, data em que o cliente foi notificado pelo banco.

Em vista disso, e considerando, ademais, a natureza das relações estabelecidas nos contratos de prestação de serviços bancários, não se pode equipará-los aos denominados contratos cativos de longa duração.

Sobre estes, destaca-se a sempre valiosa lição da ilustre **Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES** :

"Nesses contratos de trato sucessivo a relação é movida pela busca de uma segurança, pela busca de uma futura, prestação, status ou de determinada qualidade nos serviços, o que reduz o consumidor a uma posição de 'cativo' - cliente do fornecedor e de seu grupo de colaboradores ou agentes econômicos. Após anos de convivência, da atuação da publicidade massiva identificando o status de segurado, de cliente ou de conveniado a determinada segurança para o futuro, de determinada qualidade de serviços, após anos de contribuição, após atingir determinada idade e cumprir todos os requisitos exigidos, não interessa mais ao consumidor desvencilhar-se do contrato."

(in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo. RT, 2002, p. 88).

No caso dos contratos bancários, com efeito, não se identificam essas características, uma vez que nenhuma expectativa de segurança futura acha-se envolvida no contrato de conta-corrente e serviços acessórios, normalmente sujeito a reavaliações periódicas decorrentes da possibilidade de mudança na situação financeira do correntista.

Portanto, à luz da normatização aplicável ao caso, não há impedimento para a rescisão unilateral dos contratos das contas de depósito bancários e de outros serviços, bastando, para tanto, "*comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato*", procedimento que foi adotado pelo banco recorrente, conforme reconhecido pelas instâncias

ordinárias.

Cabe lembrar que, mesmo no caso de contrato de seguro de vida em grupo, a eg. Segunda Seção, no REsp 880.605/RN, relator para acórdão o em. **Ministro MASSAMI UYEDA**, decidiu que: *"não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência"* (DJe de 17/9/2012).

6. Em casos tais, portanto, o que se impõe é a verificação de eventual prejuízo decorrente da rescisão (resilição) unilateral do contrato, respondendo a instituição financeira pelos eventuais danos causados ao consumidor.

Na espécie, a teor do estabelecido pelas instâncias ordinárias, o encerramento da conta bancária se deu após prévia comunicação por escrito ao correntista, não tendo o banco, no entanto, observado o prazo estabelecido na sua própria comunicação. Confira-se:

"No caso em tela, ao contrário do que determina a resolução, não houve respeito aos prazos para adoção das providências pertinentes à rescisão de uma conta bancária após a comunicação prévia pela instituição bancária.

Observe-se que a notificação de encerramento chegou ao conhecimento do autor em 09/10/2012 (fls. 229/232) e nos dias 31/10/2012 e 01/11/2012, antes de decorrido o prazo de aviso prévio o autor recebera comunicado do SERASA e do SPC notificando-o sobre as inscrições relativas aos débitos que naturalmente eram debitados de sua conta corrente (fls. 118 e 120), o que demonstra o irregular funcionamento da conta, quiçá o seu encerramento." (fl. 937).

Em vista disso, está correta a decisão tomada na sentença, que, conforme já relatado, indeferiu o pedido de manutenção dos contratos, mas condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 (fls. 818/819).

7. Portanto, não se verificando o abuso alegado na inicial, decorrente da rescisão unilateral do contrato, e considerando-se, por outro lado, a inexistência de impugnação, por parte do

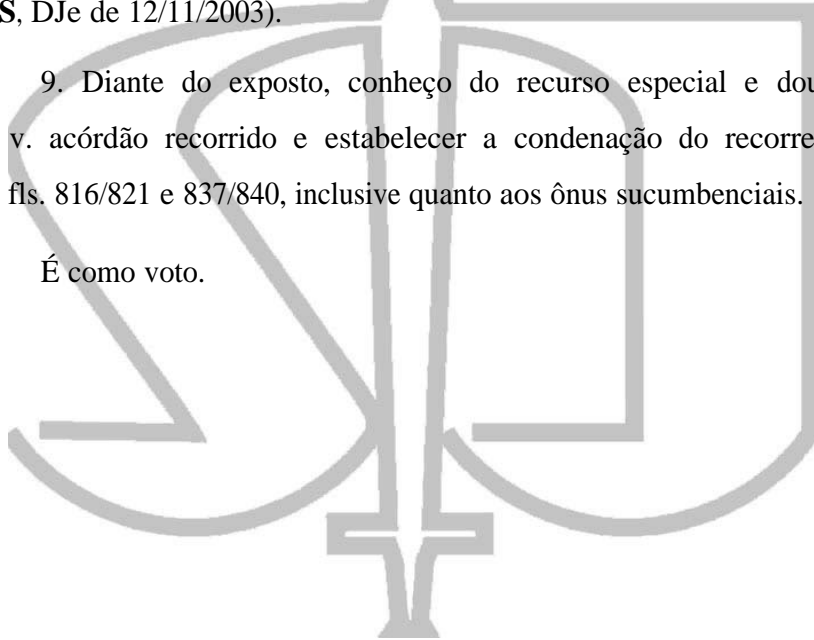
Superior Tribunal de Justiça

banco recorrente, no que se refere à condenação por danos morais, devem ser estabelecidos nos termos da r. sentença.

8. Especificamente no que se refere à multa diária imposta ao banco em sede de tutela antecipada, esta não mais subsiste, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, a improcedência parcial da demanda, como no caso, *"implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, in verbis: 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'"* (REsp 1.266.520/RS, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 12/11/2003).

9. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e estabelecer a condenação do recorrente nos termos da r. sentença de fls. 816/821 e 837/840, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0264411-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.831 / DF**

Números Origem: 01585951120128070001 1585951120128070001 158595412 20120111585954
437489320128070001

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.